



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2378981-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente EMERSON ANTONIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2378981-96.2024.8.26.0000

COMARCA: Foro Plantão - 00ª CJ - Capital

PACIENTE: EMERSON ANTONIOLI

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 1274

HABEAS CORPUS – Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão que decretou está suficientemente fundamentada, em especial na necessidade de se garantir a incolumidade física das vítimas. Outras matérias alegadas se referem ao mérito, que não podem ser apreciadas em sede de habeas corpus. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em favor do paciente **EMERSON ANTONIOLI** sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal pelo d. Juízo do FORO PLANTÃO – 00ª CJ – CAPITAL pois o paciente teve a decretação de sua prisão preventiva no processo 1529145-85.2024.8.26.0228 com base em elementos que remontam às elementares do tipo penal apontado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Sustenta a impetrante que o paciente foi preso em flagrante e a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional, cabendo medida cautelar distinta do cárcere. Salienta que o paciente é primário e em caso de eventual condenação o regime imposto poderá ser o diverso do fechado.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 49/51).

Prestadas as informações (fls. 56/57), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 49/55).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante e encontra-se denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 129, §13, do Código Penal (por duas vezes); artigo 147, § 1º, do Código Penal (também por duas vezes) e no artigo 331 do Código Penal.

Constam dos autos que na data dos fatos por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, o paciente ameaçou de morte sua irmã E. A. e a companheira dela R. A. O. D. S. por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave, bem como nas mesmas razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de ambas as vítimas, nelas causando lesões corporais de natureza leve, tendo ainda desacatado funcionários públicos no exercício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

função.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva (fls. 41/45)

Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de manutenção da decisão impugnada.

Não se verifica o constrangimento ilegal apontado. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada nos indícios de autoria e prova da materialidade. Demais, importante salientar que o paciente faz uso de bebida alcoólica, conforme ele mesmo admitiu na gravação da audiência de custódia. Reside próximo das vítimas, tendo revelado agressividade fora do normal. Além disso, há notícias de não ser este o primeiro evento, já tendo ocorrido outras situações agressivas anteriormente, tudo a demonstrar gravidade e risco efetivo para as vítimas em caso de soltura, não sendo suficiente imposição de medidas cautelares. Faz-se por ora necessária a manutenção da custódia cautelar do paciente ante a presença das hipóteses previstas no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O paciente está denunciado por três delitos, sendo os de violência doméstica, por duas vezes. Demais, presunções relativas à dosimetria da pena e à fixação de regime, no caso de eventual condenação, dizem respeito ao mérito da causa e devem ser discutidas em ação própria, sob o crivo do contraditório, e não no limite estreito de cognição do *writ*, sob pena de afrontamento ao princípio do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Decorre que é adequado sustentar a manutenção da prisão preventiva do paciente a fim de que aguarde preso o julgamento, sem prejuízo de sua situação carcerária ser revista pelo magistrado, que está mais próximo dos fatos e das partes envolvidas, reexaminar a oportunidade de soltura.

Assim, deixando de apreciar argumentos que se referem ao mérito, bem como não vislumbrando ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada nas circunstâncias concretas do caso, mormente a necessidade de garantir a incolumidade física das vítimas bem como evitar a reiteração delitiva por parte do paciente, a prisão decretada deve ser mantida.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator